REGULAMENTO (CEE) Nº 1125/89 DO CONSELHO

de 27 de Abril de 1989

que altera o Regulamento (CEE) nº 426/86, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que a Parte A do anexo I do Regulamento (CEE) nº 426/86 (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2247/88 (5), estabelece a lista dos produtos susceptíveis de beneficiar de uma ajuda à produção; que é conveniente completar esse anexo com a inclusão da pêra da variedade *Rocha*, a mais representativa no mercado português, destinada à transformação; que é, por conseguinte, necessário incluir esta variedade no calendário das campanhas de produção e tornar o benefício da ajuda extensivo à produção dos pêssegos e pêras conservados em sumo natural de fruta;

Considerando que, atendendo, por um lado, às características e à evolução recente do mercado dos produtos acabados à base de tomate e, por outro, à situação não satisfatória dos preços dos vários produtos existentes, bem como à necessidade de não criar discriminação injustificada entre as diversas utilizações do tomate fresco, é conveniente conceder a ajuda à produção de novos produtos acabados e incluir estes produtos na Parte A do anexo I acima referido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 426/86 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 2 do artigo 1º é alterado do seguinte modo:

   — o quarto travessão da alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

   «— os pêssegos conservados em calda e/ou em sumo natural de fruta, do código NC 2008 70;»,

   — a alínea c) passa a ter a seguinte redacção:

   «c) De 15 de Julho a 14 de Julho para as pêras *Williams* e *Rocha*, em calda e/ou em sumo natural de fruta, código NC 2008 40;».

2. A Parte A do anexo I é substituída pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 27 de Abril de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

J. BARRIONUEVO PEÑA

(1) JO nº C 82 de 3. 4. 1989, p. 66.
(2) Parecer emitido em 13 de Abril de 1989 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
(3) Parecer emitido em 31 de Março de 1989 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
(4) JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.
(5) JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 21.

ANEXO

«ANEXO I

PARTE A

Produtos referidos nos artigos 2º e 7º

Código NC	Designação das mercadorias
ex 0710 80 70	Tomates pelados, inteiros ou em pedaços, congelados
ex 0712 90 30	Flocos de tomate
0804 20 90	Figos secos
ex 0806 20	Sultanas, uvas secas de Corinto e uvas secas das variedades «Moscatel»
ex 0813 20 00	Ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente
ex 2002 10 00	Tomates pelados, inteiros ou em pedaços Tomates não pelados, inteiros ou em pedaços («crush» ou «pizza sauce»)
ex 2002 90 10	Sumo de tomate (compreendendo a «passata»)
ex 2002 90 30	Concentrado de tomate
ex 2002 90 90	
ex 2008 40 51	Pêras «Williams» e «Rocha» em calda e/ou em sumo natural de fruta
ex 2008 40 59	
ex 2008 40 71	
ex 2008 40 79	
ex 2008 40 91	
ex 2008 40 99	
ex 2008 70 61	Pêssegos em calda e/ou sumo natural de fruta
ex 2008 70 69	
ex 2008 70 71	
ex 2008 70 79	
ex 2008 70 91	
ex 2008 70 99	
2009 50	Sumos de tomate»